



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JULGAMENTO CONSOLIDADO DAS IMPUGNAÇÕES

Processo Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026 - Processo Licitatório nº 79/2026

Objeto Registro de preços para aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos

Impugnantes Zero Grau Indústria e Comércio Ltda. e SS Indústria Metalúrgica de Telas Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se do julgamento consolidado das impugnações apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026, Processo Licitatório nº 79/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e materiais hidráulicos destinados às diversas Secretarias Municipais.

A empresa Zero Grau Indústria e Comércio Ltda. protocolou impugnação em 15 de julho de 2026, às 08h56min56s, questionando: (i) a especificação de reservatórios de água em fibra; e (ii) a exigência territorial relacionada à localização do fornecedor. Requereu, entre outras medidas, a admissão de reservatórios em polietileno de alta densidade, a exclusão da restrição geográfica, a publicação de adendo e a reabertura dos prazos.

A empresa SS Indústria Metalúrgica de Telas Ltda. protocolou impugnação em 15 de julho de 2026, às 22h56min08s, dirigindo sua insurgência especificamente contra a alínea “d” do item 6.1.4 do edital, que exige comprovação de infraestrutura física situada em raio de até 20 km da sede do Município. Requereu a supressão da cláusula ou, subsidiariamente, sua substituição por obrigação de resultado vinculada aos prazos de entrega, além de republicação do edital e reabertura do prazo.

A sessão pública estava inicialmente marcada para 20 de julho de 2026, às 09h. O certame foi suspenso para viabilizar a instrução e o julgamento das impugnações.

1.1. Diligências e elementos da instrução

A controvérsia sobre o material dos reservatórios foi objeto de diligência ao Setor de Engenharia, por meio do Memorando nº 38/2026, de 14 de julho de 2026, e de manifestação técnica já utilizada em julgamento anteriormente divulgado no Portal de Compras Públicas em 15 de julho de 2026.

Quanto à limitação territorial, a Pregoeira expediu o Memorando nº 39/2026 - Central de Projetos, em 15 de julho de 2026, solicitando ao Setor de Compras manifestação objetiva sobre os critérios, dados ou levantamentos utilizados para a fixação específica do raio de 20 km e sobre a possibilidade de adoção de requisito menos restritivo. Até 10 de agosto de 2026, não houve resposta formal do Setor de Compras.

Consta, ainda, mensagem encaminhada em 20 de julho de 2026 por meio de endereço eletrônico institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na qual auditora de controle

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

externo registrou que a alínea “d” do item 6.1.4 poderia configurar limitação geográfica e restrição indevida à competição, com orientação para sua exclusão. A comunicação é considerada elemento de reforço da análise, sem substituir o exame jurídico e a decisão administrativa do Município.

As imagens de conversa por aplicativo de mensagens juntadas aos autos são tratadas exclusivamente como registro informativo. Não lhes é atribuída natureza de parecer, decisão ou manifestação oficial do TCE-RS.

2. ADMISSIBILIDADE

As duas impugnações foram apresentadas em 15 de julho de 2026, antes da sessão então prevista para 20 de julho de 2026. Conforme o relatório extraído do Portal de Compras Públicas e os documentos apresentados, os pedidos são tempestivos e foram formulados por partes legítimas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Por isso, ambas as impugnações são conhecidas.

A superação do prazo originalmente previsto para resposta não afasta o dever de decidir de forma motivada nem autoriza a retomada do certame sem o saneamento da cláusula questionada, especialmente porque a licitação permanece suspensa.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Delimitação do julgamento quanto aos reservatórios de água

O pedido da Zero Grau relativo à substituição ou ampliação dos materiais admitidos para os reservatórios não constitui o núcleo comum das impugnações ora consolidadas. Essa questão técnica foi submetida ao Setor de Engenharia e já recebeu resposta administrativa específica anteriormente divulgada, com fundamento na Orientação Técnica nº 01/2026. Por coerência decisória, ficam ratificados e incorporados os fundamentos daquele julgamento, mantendo-se, neste momento, as especificações técnicas então preservadas.

Assim, a impugnação da Zero Grau será acolhida apenas quanto à restrição geográfica, permanecendo indeferido o pedido referente à alteração do material dos reservatórios, sem prejuízo de eventual revisão técnica formal pela autoridade competente caso surja documento novo e específico.

3.2. Conteúdo e efeitos da exigência de raio de até 20 km

A alínea “d” do item 6.1.4 do edital exige, como documento de qualificação técnica, a comprovação de que a empresa dispõe de infraestrutura física - depósito ou estabelecimento comercial - situada em raio de até 20 km da sede do Município, com a finalidade declarada de garantir atendimento imediato e entregas fracionadas de pequeno volume.

O item 1.1 do Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa narrativa para a limitação, mencionando manutenção contínua, demandas emergenciais, possibilidade de entrega no mesmo dia ou em até 24 horas e necessidade de deslocamento rápido. Entretanto, a instrução não contém estudo logístico, levantamento do mercado fornecedor, mapa de disponibilidade, estimativa de

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

tempo de percurso, histórico de ocorrências, comparação de alternativas ou outro dado objetivo capaz de demonstrar por que o raio de exatamente 20 km seria indispensável.

A diligência buscou suprir precisamente essa lacuna, mas o Setor de Compras não apresentou manifestação complementar até a data deste julgamento. Portanto, existe motivação genérica quanto à necessidade de agilidade, mas não há demonstração técnica suficiente da necessidade, adequação e proporcionalidade do recorte territorial adotado.

3.3. Competitividade, isonomia e qualificação técnica

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância, entre outros, dos princípios da igualdade, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. O art. 11, incisos I e II, estabelece como objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia de tratamento isonômico e justa competição.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da mesma Lei veda que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Embora o art. 67, inciso III, permita exigir a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto, essa possibilidade não autoriza, por si só, que a Administração imponha a prévia localização da estrutura em distância determinada sem prova de imprescindibilidade. A exigência de disponibilidade deve guardar vínculo direto, proporcional e objetivamente demonstrado com o risco contratual que se pretende controlar.

No caso concreto, a cláusula funciona como barreira territorial de habilitação: obriga todos os interessados a manter estrutura local antes da contratação, ainda que demonstrem capacidade logística para cumprir os prazos de entrega. Isso reduz o universo de competidores e pode comprometer a economicidade do sistema de registro de preços.

A orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União registra ser irregular exigir instalação de escritório em localidade específica sem demonstração de que a medida é imprescindível à adequada execução, considerada sua repercussão nos custos, no orçamento estimado e na competitividade (Acórdão nº 1.176/2021 - TCU - Plenário). O raciocínio se aplica, com ainda maior razão, quando se exige depósito ou estabelecimento local como condição de habilitação para simples fornecimento de bens.

3.4. Existência de alternativa menos restritiva

O interesse público invocado - recebimento rápido de materiais para manutenção ordinária e emergencial - pode ser protegido por obrigação de resultado, mediante prazos de entrega objetivos, fiscalização e sanções, sem impor sede, depósito ou estabelecimento em determinado raio.

O próprio edital já adota essa solução no item 20: prevê entrega ordinária em até 10 dias úteis e admite prazo reduzido, inclusive em até um dia útil, quando a urgência for devidamente justificada.

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Essa disciplina demonstra que a Administração dispõe de meio diretamente ligado ao resultado pretendido e menos gravoso à competição.

Na retificação, recomenda-se revisar a redação dos prazos emergenciais para torná-los claros, objetivos e previamente conhecidos. Poderá ser estabelecida entrega em até 24 horas para situações emergenciais devidamente caracterizadas, como danos causados por granizo ou outro evento superveniente, desde que a área demandante e a autoridade competente confirmem formalmente a necessidade e a viabilidade. Deve ser evitada a imposição de prazo inferior definido apenas após a contratação, sem critério prévio, por gerar incerteza na formulação dos preços.

3.5. Republicação e devolução do prazo

A exclusão do raio de 20 km amplia o universo potencial de participantes e interfere na decisão de empresas que, sob a redação original, estavam impedidas de concorrer. Trata-se, portanto, de alteração apta a comprometer a formulação e a apresentação das propostas.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a modificação deverá ser divulgada na mesma forma da publicação inicial, com reabertura integral dos prazos aplicáveis. A nova data da sessão somente poderá ser definida após a correção compatibilizada do edital, do ETP, do Termo de Referência e dos demais anexos atingidos.

4. DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, 11, incisos I e II, 55, § 1º, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios do art. 37 da Constituição Federal, a Pregoeira decide:

- I. CONHECER das impugnações apresentadas por Zero Grau Indústria e Comércio Ltda e SS Indústria Metalúrgica de Telas Ltda, por serem tempestivas e cabíveis;
- II. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da Zero Grau Indústria e Comércio Ltda, para acolher o pedido de retirada da restrição geográfica, mantendo-se, quanto à especificação dos reservatórios, os fundamentos técnicos e a conclusão do julgamento anteriormente divulgado;
- III. JULGAR PROCEDENTE a impugnação da SS Indústria Metalúrgica de Telas Ltda, cujo objeto se concentra na exigência territorial;
- IV. SOLICITAR A EXCLUSÃO INTEGRAL da alínea “d” do item 6.1.4 do edital e de todas as previsões equivalentes que exijam depósito, estabelecimento, filial ou estrutura operacional em raio de até 20 km da sede do Município, especialmente o item 1.1 do Estudo Técnico Preliminar e os trechos correspondentes do Termo de Referência e demais anexos;
- V. RECOMENDAR a compatibilização dos documentos da fase preparatória e do instrumento convocatório, com adoção de prazos de entrega objetivos e proporcionais, sem distinção baseada na localização empresarial;
- VI. MANTER a suspensão do certame até a conclusão do controle jurídico, da deliberação da autoridade competente, da retificação dos documentos e da regular republicação; e

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VII. RECOMENDAR que a retificação seja divulgada pelos mesmos meios da publicação inicial e que seja devolvido integralmente o prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5. ENCAMINHAMENTO

Por cautela administrativa e considerando que a alteração repercute no edital e nos documentos da fase preparatória, encaminhem-se os autos, nesta ordem:

- I. à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer sobre a legalidade deste julgamento, a manifestação sobre a retirada ou manutenção da restrição geográfica e as providências necessárias à republicação;
- II. após, à autoridade competente, para manifestação final e ratificação ou deliberação motivada;
- III. caso a autoridade competente entenda pela manutenção total ou parcial da exigência territorial, deverá indicar expressamente os fundamentos técnicos e jurídicos, os dados objetivos que sustentam a distância escolhida e as razões pelas quais os prazos de entrega e as sanções seriam insuficientes, em observância aos princípios da motivação, proporcionalidade e competitividade; e
- IV. concluída a manifestação da autoridade competente, devolvam-se os autos à Pregoeira para divulgação e encaminhamento do julgamento às impugnantes e aos demais licitantes, bem como para as providências de retificação e/ou nova publicação.

Frederico Westphalen/RS, 10 de agosto de 2026.


Carina da Silveira
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 22-2026

2 mensagens

Juliane Ritter de Almeida <juliane@tce.rs.gov.br>
Para: "centraldeprojetosfw@gmail.com" <centraldeprojetosfw@gmail.com>

10 de julho de 2026 às 14:43

Boa tarde, Carina!

Em consulta aos preços de referência do Pregão Eletrônico n. 22/2026, verificou-se indicativo de sobrepreço para o pó de brita e o concreto FCK, conforme médias de preços encontradas no Licitacon e dispostas na tabela abaixo:

Item	Quantidade	Preço de Referência R\$	Média do Licitacon R\$
182 - PÓ DE BRITA Características: Pó de brita, material granular fino resultante da britagem de rochas. Produto com boa compactação, estabilidade e excelente trabalhabilidade.	7.500 toneladas	715,00	86,37
66 - CONCRETO FCK 20 MPa Características: Concreto usinado convencional, dosado em central, com resistência característica à compressão fck = 20 MPa, abatimento conforme necessidade da obra, transportado em caminhão betoneira e descarregado por calha. Produzido com agregados selecionados, cimento CP II ou equivalente, aditivos plastificantes.	700 m³	701,11	576,85

Em anexo, a relação das licitações utilizadas para compor a média de preços. Sugiro utilizar as médias do Licitacon como parâmetro para homologação desses itens.

Atenciosamente,

JULIANE DE ALMEIDA KEMPER

Auditora de Controle Externo

Serviço Regional de Auditoria de Santo Ângelo

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - <https://tcers.tc.br/>

+55 (51) 3314-9700

Ramal 8909

2 anexos

 LicitCon_LAIS_analise PÓ DE BRITA.pdf
143K

 **LicitaCon_LAIS_analise CONCRETO FCK.pdf**
340K

Juliane Ritter de Almeida <juliane@tce.rs.gov.br>
Para: "centraldeprojetosfw@gmail.com" <centraldeprojetosfw@gmail.com>

20 de julho de 2026 às 16:11

Boa tarde,

Em acompanhamento ao Pregão Eletrônico n. 22/2026, para aquisição de materiais de construção, observei que o disposto na alínea "d", do item 6.1.4. do Edital pode configurar limitação geográfica e restrição indevida ao caráter competitivo, inobservando ao disposto no art. 9º, inc. I, da Lei n. 14.133/2021.

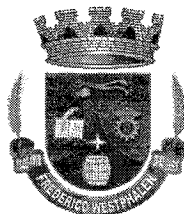
Desse modo, orienta-se para a exclusão dessa cláusula.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **LicitaCon_LAIS_analise PÓ DE BRITA.pdf**
143K

 **LicitaCon_LAIS_analise CONCRETO FCK.pdf**
340K



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 22/2026
Pregão Eletrônico n.º 79/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Julgamento Consolidado das Impugnações apresentado pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 22/2026, Processo Licitatório n.º 79/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e materiais hidráulicos destinados às diversas Secretarias Municipais.

Conforme consta da documentação analisada, foram apresentadas duas impugnações ao instrumento convocatório.

A empresa Zero Grau Indústria e Comércio Ltda. insurgiu-se, entre outros pontos, contra a especificação dos reservatórios de água e contra a exigência territorial relacionada à localização do fornecedor, requerendo, dentre outras providências, a exclusão da restrição geográfica e a republicação do edital com reabertura dos prazos.

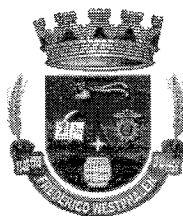
Por sua vez, a empresa SS Indústria Metalúrgica de Telas Ltda. questionou especificamente a alínea “d” do item 6.1.4 do edital, que exigia a comprovação de infraestrutura física – depósito ou estabelecimento comercial – situada em raio de até 20 km da sede do Município, requerendo a supressão da exigência ou sua substituição por obrigação relacionada aos prazos de entrega.

A Pregoeira, após análise das questões suscitadas e realização das diligências indicadas nos autos, concluiu pelo conhecimento de ambas as impugnações, pelo julgamento parcialmente procedente da impugnação apresentada pela empresa Zero Grau e procedente a impugnação apresentada pela empresa SS Indústria Metalúrgica de Telas Ltda., especialmente quanto à exigência territorial.

No julgamento, foi determinada a retirada da exigência de depósito, estabelecimento ou estrutura operacional localizada em raio de 20 km da sede do Município, bem como recomendada a compatibilização dos documentos da fase preparatória e do instrumento convocatório, com adoção de prazos de entrega objetivos e proporcionais.

Também foi recomendada a manutenção da suspensão do certame até a conclusão do controle jurídico, deliberação da autoridade competente, retificação dos documentos e regular republicação.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Assessoria Jurídica e da delimitação da análise

A presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos jurídicos relacionados ao julgamento das impugnações e às providências dele decorrentes, não competindo a esta Assessoria substituir a Administração nas escolhas de natureza técnica, operacional ou administrativa.

Nesse sentido, compete aos setores responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória justificar tecnicamente as necessidades da contratação, bem como definir os requisitos necessários à adequada execução do objeto.

À Assessoria Jurídica compete verificar a conformidade jurídica das exigências estabelecidas e das providências propostas, especialmente à luz dos princípios e regras da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.2. Da admissibilidade das impugnações

Conforme relatado no julgamento consolidado, as duas impugnações foram apresentadas antes da data inicialmente prevista para a realização da sessão pública.

O art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

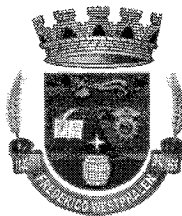
Assim, estando demonstrada a tempestividade dos pedidos, não se verifica óbice jurídico ao conhecimento das impugnações, tal como procedido pela Pregoeira.

2.3. Da exigência de estabelecimento ou depósito localizado em raio de 20 km

O principal ponto submetido à análise jurídica diz respeito à exigência constante da alínea “d” do item 6.1.4 do edital, consistente na comprovação de que a empresa licitante possua infraestrutura física, depósito ou estabelecimento comercial localizado em raio de até 20 km da sede do Município.

Segundo a justificativa constante dos documentos analisados, a exigência teria como finalidade assegurar atendimento imediato, entregas fracionadas de pequeno volume e maior agilidade em situações ordinárias ou emergenciais.

A finalidade administrativa, em si, é legítima.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O que demanda análise é o meio escolhido pela Administração para alcançar essa finalidade.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade, entre outros.

Além disso, o art. 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Portanto, a localização geográfica do estabelecimento do fornecedor não pode ser utilizada como requisito de habilitação simplesmente porque, em tese, proporcionaria maior rapidez nas entregas.

É indispensável que a Administração demonstre, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que a exigência territorial é efetivamente necessária para assegurar a execução do objeto e que não existem meios menos restritivos capazes de atingir a mesma finalidade.

2.4. Da ausência de demonstração técnica suficiente da imprescindibilidade da restrição

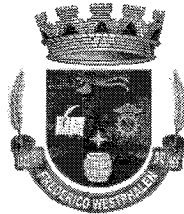
No caso analisado, a própria instrução constante do julgamento revela que a justificativa para a restrição territorial estava baseada principalmente na necessidade de entregas rápidas e eventual atendimento emergencial.

Entretanto, conforme registrado pela Pregoeira, não foram apresentados elementos técnicos suficientes que demonstrassem que somente empresas instaladas em raio de 20 km seriam capazes de atender satisfatoriamente às necessidades municipais.

Não se identificou, nos elementos submetidos à análise, estudo logístico suficientemente detalhado, levantamento do mercado fornecedor, demonstração da inexistência de fornecedores localizados além do raio estabelecido com capacidade de atendimento, comparação entre alternativas ou outro dado objetivo que permita concluir que a distância de exatamente 20 km constitui requisito indispensável.

Esse ponto é juridicamente relevante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências relativas à localização de estabelecimento ou estrutura física somente podem ser admitidas quando houver demonstração concreta de sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em decisão recente, o TCU reiterou que é irregular a exigência de instalação de escritório ou estrutura física em localidade específica quando não demonstrada sua imprescindibilidade, justamente pelo potencial de restringir a competitividade, afetar a economicidade e violar a isonomia.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 1176/2021-TCU-Plenário assentou que a exigência de escritório em localidade específica, sem demonstração de sua imprescindibilidade, pode restringir o caráter competitivo, afetar a economicidade e ferir a isonomia.

Embora os precedentes tratem de estruturas físicas em contextos específicos, a razão jurídica é plenamente pertinente ao caso: a Administração não pode converter uma necessidade operacional em uma barreira geográfica de participação sem demonstrar tecnicamente sua necessidade e proporcionalidade.

2.5. Da possibilidade de utilização de mecanismo menos restritivo

Outro aspecto relevante é que a própria documentação analisada demonstra a existência de mecanismo potencialmente menos restritivo para atender à finalidade administrativa pretendida.

Conforme consta do julgamento, o próprio edital já previa prazos objetivos para entrega dos materiais, inclusive previsão de redução do prazo em situações de urgência devidamente justificadas.

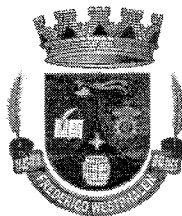
Nesse contexto, a Administração possui instrumentos contratuais capazes de tutelar o interesse público sem necessariamente limitar o universo de potenciais fornecedores.

A exigência pode ser substituída, portanto, por obrigações objetivas de resultado, tais como:

- prazos máximos de entrega claramente definidos;
- previsão de condições específicas para situações emergenciais;
- fiscalização do cumprimento das entregas;
- aplicação das sanções contratuais cabíveis em caso de descumprimento;
- definição clara das consequências decorrentes do atraso injustificado.

Essa solução é juridicamente mais adequada porque vincula a obrigação do fornecedor ao resultado que efetivamente interessa à Administração — a entrega tempestiva dos materiais — e não à localização geográfica de sua sede ou estabelecimento.

O próprio TCU orienta que os requisitos da contratação devem ser indispensáveis e relevantes para o objeto e que as exigências de habilitação devem se limitar às condições



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

necessárias ao satisfatório cumprimento da contratação, evitando-se cláusulas desnecessárias ou indevidamente restritivas.

2.6. Do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021

É importante registrar que o art. 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto.

Todavia, tal previsão não autoriza automaticamente a Administração a exigir que o licitante possua estabelecimento em determinada distância geográfica.

A exigência deve guardar pertinência direta com a natureza do objeto e ser proporcional àquilo que se pretende assegurar.

O próprio TCU destaca que os requisitos de habilitação técnica devem demonstrar a capacidade do licitante para executar o objeto e que cabe à Administração avaliar, em cada caso concreto, quais exigências são proporcionais à dimensão, complexidade e características da contratação.

No presente caso, tratando-se de registro de preços para aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, a existência de estabelecimento comercial em raio predeterminado não se mostra, pelos elementos apresentados, como condição técnica indispensável à capacidade de fornecimento.

A Administração deve exigir o cumprimento da obrigação de entrega, e não necessariamente a existência prévia de uma estrutura empresarial dentro de determinado perímetro territorial.

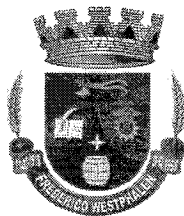
2.7. Da necessidade de correção dos documentos da fase preparatória

A retirada da exigência geográfica do edital não deve ocorrer de maneira isolada.

Isso porque, conforme consta do julgamento da Pregoeira, a justificativa da restrição também está reproduzida ou refletida em documentos da fase preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Por consequência, a alteração do edital deverá ser acompanhada da necessária compatibilização de todos os documentos atingidos, evitando-se contradições entre ETP, Termo de Referência, edital e demais anexos.

A fase preparatória deve apresentar coerência interna entre a necessidade administrativa identificada, a solução escolhida, os requisitos da contratação e o instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assim, mostra-se juridicamente adequada a recomendação da Pregoeira para que sejam revisados os documentos da fase preparatória antes da retomada do certame.

2.8. Da necessidade de retificação e republicação do edital

Este é um ponto que, a meu ver, deve ser expressamente mantido na decisão da autoridade competente.

A exclusão da exigência de estabelecimento ou depósito localizado em raio de 20 km não constitui alteração meramente formal.

Ao contrário, trata-se de modificação capaz de ampliar o universo de empresas aptas a participar do certame.

Uma empresa que anteriormente não poderia participar por não possuir estabelecimento dentro do raio de 20 km passa, após a retirada da exigência, a poder formular proposta e participar da disputa.

Há, portanto, potencial repercussão sobre a formação das propostas e sobre a competitividade do certame.

O art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que eventual modificação no edital exige nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além da reabertura dos prazos, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. A interpretação administrativa e de controle é no sentido de que, havendo impacto potencial sobre a participação e a formação das propostas, deve ser assegurada a reabertura integral do prazo.

No caso concreto, não há segurança jurídica para afirmar que a alteração não afetará a formulação das propostas.

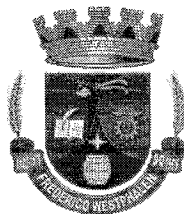
Ao contrário: a supressão da barreira territorial permite a entrada de novos potenciais fornecedores no certame.

Por isso, é necessária a republicação do edital e a reabertura integral do prazo legal, após a efetiva retificação e compatibilização dos documentos.

2.9. Da manutenção da suspensão do certame

Também se mostra juridicamente adequada a manutenção da suspensão do certame até que sejam concluídas todas as providências necessárias.

A sessão não deve ser retomada enquanto permanecer vigente edital que contém exigência cuja legalidade foi reconhecida como inadequada e que será objeto de alteração.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A suspensão, nesse contexto, funciona como medida de cautela administrativa destinada a preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

Somente após:

1. a deliberação da autoridade competente;
 2. a retificação do edital;
 3. a compatibilização do ETP, Termo de Referência e demais documentos atingidos;
 4. a conferência jurídica da documentação retificada;
 5. a republicação do instrumento convocatório; e
 6. a reabertura integral dos prazos,
- deverá ser definida nova data para a sessão pública.

III – CONCLUSÃO

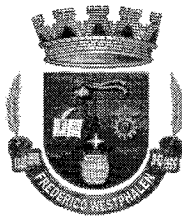
Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE, sob o aspecto jurídico, ao acolhimento das conclusões constantes do Julgamento Consolidado das Impugnações apresentado pela Pregoeira no Pregão Eletrônico SRP n.º 22/2026 – Processo Licitatório n.º 79/2026, especialmente quanto à exclusão da exigência de comprovação de depósito, estabelecimento ou estrutura operacional localizada em raio de até 20 km da sede do Município.

A conclusão decorre da ausência, nos elementos apresentados, de demonstração técnica suficiente de que a limitação territorial seja indispensável, adequada e proporcional para assegurar a execução do objeto, bem como da existência de mecanismos menos restritivos — notadamente a fixação de prazos objetivos de entrega, fiscalização e aplicação de sanções — capazes de tutelar o interesse público pretendido.

A exigência territorial, tal como estruturada, apresenta potencial de restringir indevidamente a competitividade e de estabelecer distinção em razão da sede ou localização do fornecedor, em desconformidade com os princípios e vedações estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021. O entendimento também encontra respaldo na orientação do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de demonstração concreta da imprescindibilidade de exigências de localização física para a execução do objeto.

OPINO, ainda, pela manutenção da suspensão do certame até que sejam integralmente cumpridas as seguintes providências:

a) exclusão da alínea “d” do item 6.1.4 do edital e de todas as disposições equivalentes que estabeleçam a exigência de depósito, estabelecimento ou estrutura operacional em raio de 20 km;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

b) revisão do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos da fase preparatória que contenham justificativa ou exigência fundada na restrição territorial;

c) estabelecimento, pelos setores técnicos competentes, de prazos de entrega objetivos, claros, proporcionais e previamente conhecidos, inclusive quanto às hipóteses excepcionais de atendimento emergencial, evitando-se critérios subjetivos ou definidos somente após a contratação;

d) verificação da coerência entre ETP, Termo de Referência, edital e respectivos anexos;

e) elaboração da respectiva retificação do instrumento convocatório;

f) nova divulgação do edital na mesma forma da publicação original, com reabertura integral dos prazos, diante da possibilidade concreta de a alteração ampliar o universo de participantes e interferir na formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

g) somente após a conclusão das providências acima, designação de nova data para realização da sessão pública.

Quanto à questão relativa à especificação dos reservatórios de água, acompanha-se, sob o aspecto jurídico, a delimitação efetuada no julgamento da Pregoeira, no sentido de que a matéria técnica seja preservada conforme manifestação do setor competente, sem prejuízo de eventual revisão formal pela autoridade técnica caso surjam novos elementos específicos que justifiquem alteração.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza jurídico-opinativa, não substituindo a competência administrativa da autoridade competente nem a responsabilidade dos setores técnicos pela definição e justificativa das necessidades da contratação.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 12 de agosto de 2026.


THAIS EDUARDA MAKOSKI
OAB/RS 107.724
Assessora Jurídica Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026

Processo Licitatório nº 79/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, materiais elétricos e materiais hidráulicos, destinados à manutenção, conservação e pequenos reparos de bens públicos, incluindo prédios públicos, vias urbanas e rurais, a fim de atender às demandas das diversas Secretarias do Município de Frederico Westphalen/RS.

Considerando o julgamento das impugnações proferido pela Pregoeira e o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, RATIFICO as conclusões constantes dos autos. O julgamento determinou a retirada da restrição geográfica, a compatibilização dos documentos da fase preparatória e a manutenção da suspensão do certame.

Assim, **DECIDO:**

I – manter o julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da impugnação apresentada pela empresa Zero Grau Indústria e Comércio Ltda, quanto à exclusão da restrição geográfica;

II – manter o julgamento **PROCEDENTE** da impugnação apresentada pela empresa SS Indústria Metalúrgica de Telas Ltda;

III – determinar a exclusão da exigência de depósito, estabelecimento ou estrutura operacional situada em raio de até 20 km da sede do Município;

IV – determinar a revisão e compatibilização do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital e demais documentos afetados pela alteração;

V – manter a suspensão do certame até a conclusão das providências necessárias; e

VI – após as adequações, determinar a republicação do Edital, com reabertura integral dos prazos legais, e o retorno dos autos à Pregoeira para prosseguimento.

Quanto às especificações dos reservatórios de água, fica mantida a conclusão técnica já constante dos autos.

Frederico Westphalen/RS, 18 de agosto de 2026.

Orlando Girardi

Prefeito Municipal

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br